

PARECER N° 2 de 2014 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N°1305, de 2012, que dispõe sobre a conservação e uso sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Distrito Federal, e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado JOE VALLE**  
**RELATORA: Deputada ELIANA PEDROSA**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Constituição e Justiça foi distribuído o Projeto de Lei nº 1305, de 2012, de autoria do Deputado Joe Valle, que dispõe sobre a conservação e o uso sustentável da vegetação nativa do cerrado no Distrito Federal.

A proposição em exame compõe-se de quatro títulos: o Título I (arts. 1º a 3º) trata de objetivos, princípios e definições; o Título II (arts. 4º a 9º) trata do Regime Jurídico Geral da Vegetação Nativa do Distrito Federal; o Título III trata do Regime Jurídico Específico da Vegetação Nativa do Distrito Federal (arts.10 a 40); o Título IV (art. 41) trata dos Incentivos Econômicos; e o Título V trata das Penalidades (art. 42).

Os objetivos da Lei, listados no art. 2º, referem-se. à conservação da vegetação nativa, bem como dos recursos naturais e dos serviços ambientais; são também objetivos da Lei a proteção das Áreas de Preservação Permanente e das Reservas Legais, e a criação e manutenção de Corredores Ecológicos. Além desses, há objetivos relacionados ao estímulo à pesquisa e à coibição da supressão de vegetação nativa.

Os artigos que tratam do Regime Jurídico Geral da Vegetação Nativa do Distrito Federal (Título II) reconhecem-na como Patrimônio Natural do Distrito Federal, e seus componentes como bens de interesse de todos (art. 4º). O art. 7º determina que o manejo da vegetação, incluindo a supressão, corte, bem como a sua conservação e uso sustentável, será realizado de maneira diferenciada, conforme a macrozona onde a vegetação estiver localizada. As áreas prioritárias para conservação da vegetação nativa deverão ser estabelecidas pelo PDOT (art. 8º).

O Título III, que trata do Regime Jurídico Especial da Vegetação Nativa, contém o maior número de dispositivos da proposição, sendo eles também os mais importantes. É subdividido em seis capítulos, detalhados a seguir.

O Capítulo I (arts. 10 a 16) traz a definição das Áreas de Preservação Permanente, nas faixas marginais de cursos d'água (30 a 50 metros), nas áreas no entorno de lagoas, lagos ou reservatórios (15 a 100 metros), nas áreas de entorno de nascentes (50 metros), encostas, bordas e tabuleiros de chapadas. Importante é



que a medição das Áreas de Preservação Permanente será feita a partir da cota seca do terreno em seu período de cheia. O art. 11 estabelece, também como de Preservação Permanente, a vegetação nativa que atenua a erosão do solo, forme faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, proteja sítios de valor cênico, científico ou histórico ou abrigue exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção. A supressão da vegetação nas APPs somente será autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social. a art. 14 permite o plantio e o manejo florestal sustentável nas propriedades rurais familiares, desde que não prejudiquem a função ambiental da área. a art. 15 obriga os proprietários e ocupantes de áreas acima de dois módulos fiscais a recuperarem as APPs degradadas, permitindo que tal recuperação seja feita por meio de sistemas agroflorestais em até 30% de sua área total.

O Capítulo II (arts. 17 a 28) trata das áreas de Reserva Legal e da Servidão Ambiental. Fica determinado que as formas de vegetação nativa, na macrozona rural, excluídas aquelas localizadas nas Áreas de Preservação Permanente, poderão ser suprimidas, desde que sejam mantidas, a título de Reserva Legal, 20% da área da propriedade. A área destinada à Reserva Legal poderá ser utilizada sob manejo florestal sustentável; poderão, também, ser computados como área de Reserva Legal os plantios de árvores frutíferas exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas, e na forma de sistemas agroflorestais. As Áreas de Preservação Permanente não poderão ser computadas no cálculo da Reserva Legal, salvo em quatro casos: quando em propriedade rural familiar; quando a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação; quando o proprietário tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Rural Ambiental; ou quando a soma da APP com a Reserva Legal seja igualou maior do que 25% da área da propriedade. Quando a propriedade não possuir 20% de vegetação nativa, a proposição prevê mecanismos alternativos para cumprimento das obrigações do proprietário em relação à Reserva Legal. Caso seja interesse do proprietário, ele pode instituir Servidão Ambiental, renunciando, em caráter permanente ou temporário, ao direito de suprimir ou explorar a vegetação nativa, fora dos limites da Reserva Legal e das APPs.

O Capítulo III (arts. 29 a 31) refere-se aos corredores ecológicos, e determina que as Reservas Legais serão localizadas de forma a priorizar a formação de corredores ecológicos. Ficam proibidas as obras de infraestrutura viária que impliquem na descontinuidade das conexões da vegetação nativa; no caso da obra em questão ser de utilidade pública, deverão ser aplicadas obras de engenharia que garantam o fluxo gênico entre os fragmentos de vegetação nativa.

O Capítulo IV (arts. 32 a 37) trata da supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo. Ela é vedada quando: a vegetação abrigar espécies ameaçadas de extinção; exercer função de proteção de mananciais; a cobertura



vegetal formar corredores ecológicos entre remanescentes de vegetação nativa; a área proteger o entorno de Unidades de Conservação em um raio de 2 quilômetros; o local possuir valor paisagístico excepcional; o proprietário ou ocupante não cumprir a legislação ambiental, principalmente em relação às áreas de Reserva Legal e APPs; a propriedade não estiver cadastrada no Cadastro Ambiental Rural. Nos casos em que for permitida, a supressão da vegetação nativa deverá ser condicionada à autorização, mediante procedimento administrativo, em que conste parecer técnico baseado em vistoria técnica do local. O corte da vegetação nativa é também condicionado à compensação ambiental, que consiste em recuperar área equivalente a duas vezes a extensão da área desmatada, na mesma Unidade de Planejamento Territorial estabelecida pelo PDOT. É permitida a exploração de espécies nativas para fins de extrativismo. Nos casos de supressão da vegetação para fins de loteamento ou edificação, são impostas algumas restrições (dependência de autorização; garantia de preservação de pelo menos 30% da vegetação nativa original; nas APMs, somente poderão ser suprimidos 10 ou 20% da vegetação nativa, dependendo se a APM estiver em área rural ou urbana).

O Capítulo V, formado pelo art. 38, estabelece os requisitos para a supressão de vegetação nativa para instalação de atividades minerárias, quais sejam: a demonstração, no Estudo de Impacto Ambiental, que não há outra alternativa locacional para o empreendimento, e a adoção de medida compensatória, que inclua a recuperação de área equivalente a duas vezes a área desmatada.

O Capítulo VI, formado pelos arts. 39 e 40, proíbe o uso do fogo na vegetação, exceto para fins de pesquisa, ou para realização de queimada controlada em Unidade de Conservação, prevista em seu plano de manejo e devidamente autorizada.

O Título IV da proposição estabelece que o Poder Público deverá criar incentivos econômicos, que concedam benefícios aos proprietários de áreas rurais que contribuam para a conservação do cerrado nativo.

O Título V estabelece as penalidades para o descumprimento das normas propostas pelo Projeto de Lei em epígrafe.

Seguem-se as cláusulas de vigência e revogação.

A proposição foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo com quatro emendas modificativas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas  
É o Relatório.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



### II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa das proposições e emissão de parecer terminativo sobre a matéria, conforme determina os art. 63, I e seu § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em comento tem amparo constitucional no art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I, da Constituição Federal, pelos quais o Poder Legislativo do Distrito Federal tem competência para legislar sobre questões locais, uma vez que concentra as atribuições tanto de Municípios, quanto de Estados. A matéria é indubitavelmente de interesse local.

A Lei Orgânica do Distrito Federal em seu artigo 71, § 1º traz o rol de competências legislativas privativa do Poder Executivo, sendo que nenhuma delas contempla a iniciativa aqui proposta, sendo lícito, portanto, que a proposição seja feita por parlamentar.

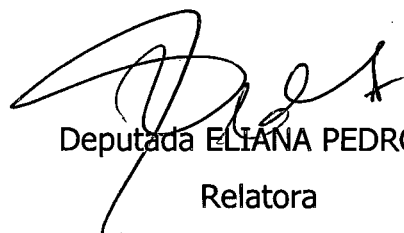
Verifica-se que a proposição em tela tem a finalidade de adaptar a legislação ambiental do Distrito Federal, no que pertine o Bioma do Cerrado, aos ditames federais e ainda está de acordo com o Capítulo XI da Lei Orgânica do Distrito Federal que trata do Meio Ambiente.


As emendas apresentadas na Comissão de mérito têm o condão de evitar conflito jurídico com normas já existentes, muito embora haja cláusula de revogação tácita no projeto.

Pelos motivos exposto, votamos a favor da ADMISSIBILIDADE do PL nº 1305/2012 no âmbito de competência desta Comissão, admitidas as quatro emendas a provadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala de comissões

Deputado CHICO LEITE  
Presidente

  
Deputada ELIANA PEDROSA  
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1305 / 2012  
FOLHA 58 RUBRICA 

**FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**

**PROPOSIÇÃO: PL 1305/2012**

Dispõe sobre a conservação e uso sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Distrito Federal, e dá outras providências.

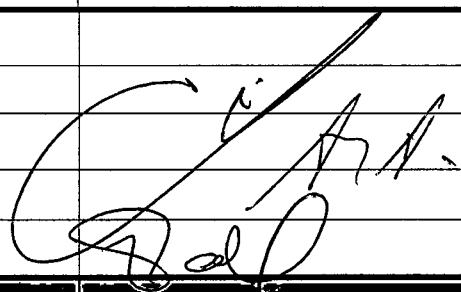
AUTORIA: **Dep. JOE VALLE**

RELATORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

PARECER: **Admissibilidade na forma das emendas nº 1 a nº 4 - CDESCTMAT**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 15/04/14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite					Ø		
Robério Negreiros	P	X					
Aylton Gomes		X					
Cláudio Abrantes					Ø		
Eliana Pedrosa	R	X					
<b>Suplentes</b>							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
	<b>Totais</b>	3			2		

**RESULTADO:**

**APROVADO**

**Parecer do Relator**

**Voto em Separado**

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

6<sup>a</sup> Ordinária

    <sup>a</sup> Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida  
Secretário – CCJ